

## COMUNICADO VIII

**A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO – CCPS/URCA**, no uso de suas atribuições legais e em observância ao Edital nº 06/2026-GR, que rege o Processo Seletivo para Contratação de Professor Substituto e Temporário da Universidade Regional do Cariri – URCA, torna público o presente COMUNICADO acerca da sistemática de atribuição de notas das provas escrita e didática.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 406/2026 – ASSEJUR, exarado pela Assessoria Jurídica da URCA, o qual reconheceu a existência de incompatibilidade lógica entre os itens 8.2 e 8.6.1 do Edital nº 06/2026-GR, especialmente em razão da previsão de aplicação de redutor de 0,2 (zero vírgula dois) pontos por minuto não utilizado na Prova Didática;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a efetividade das regras editalícias, a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, meritocracia, isonomia e segurança jurídica, bem como garantir maior precisão técnica na aferição do desempenho dos candidatos;

**FICA ESTABELECIDO** que as notas atribuídas pelas Bancas Examinadoras nas provas escrita e didática poderão ser lançadas em números com uma casa decimal, obedecendo a Resolução nº 886/1966 do IBGE, inclusive para fins de aplicação dos redutores previstos no Edital nº 06/2026-GR.

A presente orientação possui aplicação imediata em todas as etapas avaliativas do certame, devendo ser observada por todas as Bancas Examinadoras e setores envolvidos na operacionalização do Processo Seletivo.

Esclarece-se que a adoção da pontuação decimal visa conferir maior fidelidade à avaliação do desempenho acadêmico dos candidatos, evitando distorções decorrentes de arredondamentos artificiais e assegurando a correta aplicação das disposições editalícias.

O presente comunicado possui caráter interpretativo e complementar ao Edital nº 06/2026-GR, sendo editado em conformidade com o Parecer Jurídico nº 406/2026 – ASSEJUR, a fim de garantir transparência, previsibilidade e uniformidade na condução do certame.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Crato-CE, 23 de maio de 2026

**COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO – CCPS/URCA**

**Da: Assessoria Jurídica - ASSEJUR**

**Interessado(a): Comissão Coordenadora do Processo Seletivo (CCPS/URCA)**

**Assunto: Consulta acerca da sistemática de pontuação a ser adotada na avaliação das provas escrita e didática do certame regido pelo Edital nº 06/2026-GR**

**Parecer nº: 406/2026 - ASSEJUR**

## **1. RELATÓRIO**

A Comissão Coordenadora do Processo Seletivo (CCPS/URCA) submete à análise desta Assessoria Jurídica consulta acerca da sistemática de pontuação a ser adotada na avaliação das provas escrita e didática do certame regido pelo Edital nº 06/2026-GR. O referido edital, publicado em 30 de março de 2026, estabelece as normas para a contratação de Professor Substituto e Temporário em diversos setores de estudo e unidades da Universidade Regional do Cariri — URCA.

O ponto central da consulta reside em uma aparente inconsistência normativa identificada no corpo do instrumento convocatório, especificamente no que tange à natureza das notas a serem atribuídas pelas bancas examinadoras. De acordo com o item 8.2 do Edital nº 06/2026-GR, os membros da banca devem atribuir, individualmente, uma nota na escala de 0 a 10 utilizando, obrigatoriamente, números inteiros. Essa exigência reproduz o teor do Artigo 10 da Resolução nº 001/2000-CEPE, que há décadas disciplina a forma de avaliação nos processos seletivos desta Instituição de Ensino Superior.

Ocorre que, ao tratar das sanções aplicáveis à Prova Didática, o mesmo edital introduziu um critério de redução de pontuação que conflita logicamente com a regra dos números inteiros. O item 8.6.1 do Edital nº 06/2026-GR prevê que o candidato que utilizar tempo inferior a 50 minutos para sua aula terá uma redução de

0,2 pontos na nota final atribuída por cada examinador, por cada minuto não utilizado . Na prática, a aplicação dessa penalidade acadêmica gera, inevitavelmente, uma nota final expressa em números decimais (não inteiros), tornando impossível o cumprimento simultâneo da exigência de notas exclusivamente inteiras prevista no item 8.2.

Além do conflito interno verificado no edital, a Comissão do Certame pondera sobre a adequação da Resolução nº 001/2000-CEPE às necessidades administrativas e acadêmicas atuais. A norma, embora formalmente vigente, é considerada ultrapassada em relação à complexidade dos processos seletivos contemporâneos. A limitação das notas a números inteiros dificulta a distinção precisa entre candidatos com desempenhos muito próximos, o que pode comprometer a seleção baseada no mérito e na eficiência, especialmente em concursos com alto nível de competitividade.

Diante da necessidade de garantir a segurança jurídica do certame e a aplicabilidade das regras de tempo de prova, a Assessoria Jurídica foi acionada para se manifestar sobre a viabilidade de autorizar a pontuação em números não inteiros (decimais) para ambas as etapas avaliatórias. O objetivo é sanar a contradição entre as cláusulas do edital e conferir maior racionalidade e justiça ao processo de avaliação dos docentes. É o relatório, em síntese.

## **2. DA ANTINOMIA NORMATIVA E INCOMPATIBILIDADE LÓGICA DO EDITAL**

A análise técnica do instrumento convocatório revela a existência de uma antinomia normativa real, caracterizada pela contradição direta entre duas disposições de mesma hierarquia dentro do Edital nº 06/2026-GR. Enquanto o item 8.2 estabelece que os examinadores devem atribuir notas individualizadas em números inteiros, o item 8.6.1 institui uma sanção objetiva de redução de 0,2 pontos por minuto não

Rua Cel. Antônio Luiz, 1161 - Pimenta - CEP: 63105-000 - Crato - CE - Brasil

utilizado na prova didática. Essa configuração cria um cenário de incompatibilidade lógica intransponível, pois a aplicação da penalidade decimal sobre uma base inteira resulta, necessariamente, em uma dízima ou número fracionário, o que tornaria a nota final estranha ao comando de inteireza previsto na norma geral do certame.

Sob a ótica da matemática administrativa, a manutenção da exigência de números inteiros inviabiliza a eficácia da sanção pelo descumprimento do tempo mínimo de aula. Se um examinador atribui a nota 9,0 (inteira) a um candidato que, por ter encerrado a exposição precocemente, deve sofrer a redução de 0,2 pontos, o resultado matemático exato é 8,8. Forçar o examinador a converter esse resultado para um número inteiro (seja 8,0 ou 9,0) implicaria em ignorar a penalidade ou em agravá-la de forma desproporcional, gerando uma distorção grave na classificação final e ferindo o princípio da objetividade na avaliação. A impossibilidade lógica reside no fato de que não se pode operar um redutor decimal em uma escala que não admite frações, sob pena de esvaziamento da própria norma sancionadora.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da interpretação sistemática do edital, que deve ser compreendido como um corpo unitário e harmônico de normas. A regra da inteireza das notas, herdada de regulamentos antigos como a Resolução nº 001/2000-CEPE, apresenta-se como uma norma geral de organização. Por outro lado, a previsão do redutor de 0,2 pontos constitui uma norma específica de avaliação de desempenho didático. No direito administrativo, a contradição entre uma regra geral de formato e uma regra específica de conteúdo deve ser resolvida em favor daquela que melhor garante a finalidade do ato, que é a seleção justa e precisa dos candidatos. A prevalência da norma que admite a gradação decimal é a única solução capaz de conferir efeito útil a todos os dispositivos do edital.

Ademais, a insistência no uso exclusivo de números inteiros configura formalismo excessivo, prática vedada pela moderna gestão pública e pelo regime jurídico administrativo. A administração deve buscar a adequação entre meios e fins, evitando que formalidades acessórias, como o formato da nota, prevaleçam sobre o

critério substantivo de mérito. A utilização de números decimais permite uma aferição mais fiel e justa da capacidade técnica do profissional, assegurando que cada detalhe da performance acadêmica, inclusive o cumprimento rigoroso dos tempos de prova, seja refletido na pontuação final. Portanto, a incompatibilidade lógica identificada deve ser sanada pela autorização expressa da pontuação decimal, garantindo a integridade e a racionalidade do processo seletivo da URCA.

### **3. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela razoabilidade, princípio fundamental que atua como um limite à discricionariedade administrativa, impedindo a prática de atos que se distanciem da lógica ou da finalidade pública. No âmbito dos certames públicos, como o regido pelo Edital nº 06/2026-GR, a aplicação deste princípio exige que as regras de avaliação sejam interpretadas de modo a atingir a finalidade precípua do processo: a seleção dos candidatos tecnicamente mais qualificados. A imposição rigorosa de notas em números inteiros, diante de um cenário em que o próprio edital estabelece redutores decimais específicos, revela-se uma conduta administrativa irracional, pois cria uma barreira artificial à aplicação de critérios objetivos de punição e mérito, distanciando a nota atribuída da realidade técnica demonstrada pelo examinado durante as provas.

A proporcionalidade, enquanto desdobramento necessário da razoabilidade, impõe que a avaliação seja um reflexo fiel e exato do desempenho do candidato. Em um contexto de alta competitividade acadêmica e seleção para o corpo docente de uma universidade, a escala de notas deve possuir a sensibilidade necessária para captar as nuances da performance dos candidatos. A nota decimal não é um mero recurso matemático, mas um instrumento de justiça que garante que cada fração de conhecimento demonstrado ou cada falha cometida seja devidamente pesada na

composição do resultado. Negar a utilização de casas decimais em favor de números inteiros forçaria arredondamentos arbitrários por parte da Banca Examinadora, o que prejudicaria a precisão da classificação e afrontaria o dever de adequação entre os meios utilizados e os fins pretendidos pela Administração Pública, conforme diretriz estabelecida no Artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

O ordenamento jurídico contemporâneo converge para a vedação ao formalismo excessivo, princípio que impede que exigências rituais ou de formato se sobreponham à substância do direito ou à eficácia do interesse público. O apego à norma arcaica que exige pontuações inteiras, em detrimento da aplicação do redutor de 0,2 pontos previsto para o controle de tempo da aula didática, configura um obstáculo burocrático que não atende a qualquer finalidade legítima. Pelo contrário, tal rigidez prejudica a própria Instituição ao dificultar a distinção técnica entre os concorrentes. Ao aplicar o ordenamento jurídico, deve-se sempre atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando a proporcionalidade e a legalidade de forma harmônica, nos termos do Artigo 8º do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária e análoga ao processo administrativo é amplamente reconhecida para resguardar a dignidade e a justiça nos atos do Poder Público.

Dessa maneira, a autorização para a pontuação em números não inteiros apresenta-se como a medida mais adequada para harmonizar os dispositivos do edital com os princípios constitucionais da administração. Essa flexibilização interpretativa assegura que a Comissão Examinadora disponha dos meios técnicos necessários para realizar uma avaliação rigorosa e pautada na verdade material. Garantir que a nota decimal seja admitida reforça a isonomia entre os candidatos, permitindo que a classificação final seja definida pela competência efetiva e pela exatidão do cumprimento das normas do certame, e não por limitações métricas que já não encontram respaldo na razoabilidade administrativa.

#### **4. DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E DO PRINCÍPIO DA MERITOCRACIA**

O Princípio da Eficiência, expressamente previsto no Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública o dever de buscar a excelência na prestação de seus serviços e na gestão de seus recursos. No contexto específico da seleção de pessoal, a eficiência se traduz na escolha do candidato que apresente o mais elevado grau de competência técnica e acadêmica. Para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável que os instrumentos de avaliação sejam precisos. A utilização de notas expressas em números não inteiros (decimais) atende diretamente a esse comando constitucional, pois permite que a Banca Examinadora mensure com exatidão a qualidade das provas apresentadas, sem as distorções causadas por uma escala métrica excessivamente simplificada e limitada.

A meritocracia deve ser o norteador absoluto de qualquer processo seletivo público. Em certames para a docência superior, onde o nível de profundidade técnica e a capacidade didática são avaliados em detalhes, a diferença de desempenho entre os concorrentes é, muitas vezes, sutil. A precisão decimal confere à Administração a capacidade de distinguir desempenhos que, em uma escala de números inteiros, seriam erroneamente nivelados. Ao permitir que a nota reflita com fidelidade cada ponto de vantagem técnica ou cada falha de conteúdo, a URCA assegura que o critério de mérito seja respeitado em sua plenitude, garantindo que o profissional contratado seja efetivamente aquele que obteve a melhor performance acadêmica durante todas as fases do certame.

Outro aspecto fundamental para a eficiência do processo é a prevenção de empates artificiais. A limitação da escala de notas a números inteiros (0 a 10) reduz drasticamente as possibilidades de diferenciação entre os candidatos, gerando um volume excessivo de resultados idênticos. Tais empates forçam a Administração a recorrer prematuramente a critérios subsidiários de desempate, como a maior idade ou a titulação acadêmica, em detrimento da nota obtida na prova de conhecimento. A

adoção de notas decimais amplia o espectro de pontuação e permite que o próprio desempenho nas provas escrita e didática seja o fator determinante da classificação, minimizando a necessidade de intervenção de critérios que não medem a performance imediata no concurso e garantindo uma seleção mais justa e técnica.

Em última análise, o interesse público reside na escolha do profissional tecnicamente mais apto para exercer as funções de magistério na Universidade Regional do Cariri. Uma avaliação precisa, que não se deixe limitar por formalismos numéricos ultrapassados, é o único meio de assegurar que o corpo docente da instituição seja composto pelos melhores talentos disponíveis. A eficiência administrativa, portanto, afasta a aplicação de normas obsoletas que prejudiquem a transparência e a precisão do resultado final. Ao autorizar a pontuação decimal, a Instituição fortalece o rigor do seu processo seletivo e cumpre seu dever de selecionar, com base em evidências técnicas sólidas, os professores que contribuirão para a excelência do ensino superior no Estado do Ceará.

## **5. DA AUTOTUTELA E SUPERAÇÃO DE NORMAS OBSOLETAS**

A Administração Pública detém o poder-dever de exercer o controle sobre seus próprios atos, prerrogativa consolidada pelo Poder de Autotutela Administrativa. Este princípio permite que a Instituição reveja atos eivados de vícios que os tornem ilegais ou que os anule quando deixarem de atender ao interesse público por razões de conveniência e oportunidade. Tal entendimento encontra respaldo histórico e jurídico nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem que a administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. No caso do Edital nº 06/2026-GR, a autotutela se manifesta na necessidade de corrigir a imprecisão normativa que obriga o uso de notas inteiras, permitindo que a URCA ajuste a interpretação das regras do certame para garantir sua plena validade jurídica e operacional.

O fenômeno da superação administrativa (*overruling*) impõe que normas antigas sejam reinterpretadas ou afastadas quando se tornam incompatíveis com a realidade contemporânea e com as novas exigências da gestão universitária. A Resolução nº 001/2000-CEPE, editada há mais de duas décadas, reflete um contexto administrativo em que a simplificação das notas em números inteiros era aceitável diante de processos menos competitivos e sistemas de gestão menos precisos. No entanto, no exercício de 2026, a complexidade acadêmica e a necessidade de critérios rigorosos de desempenho exigem uma evolução interpretativa. A manutenção cega da literalidade de uma norma obsoleta, em detrimento da funcionalidade do edital atual, configuraria um retrocesso administrativo que ignora a evolução do direito público e das técnicas de avaliação acadêmica.

A Resolução nº 001/2000-CEPE, enquanto norma regulamentar de caráter geral, deve se adequar à realidade dos editais contemporâneos, como o Edital nº 06/2026-GR, que já sinalizou a necessidade de precisão ao instituir o redutor de 0,2 pontos. O edital, sendo a lei interna do certame, ao introduzir elementos de pontuação decimal, revoga tacitamente a obrigatoriedade da inteireza das notas naquilo que lhe for incompatível. Não se trata de uma violação da legalidade, mas de uma aplicação inteligente e harmônica do ordenamento, onde a norma posterior e específica (o edital) prevalece sobre a norma anterior e genérica (a resolução), especialmente para conferir efetividade às sanções e critérios de mérito estabelecidos para a seleção dos docentes.

A alteração interpretativa proposta, ao autorizar a pontuação em números não inteiros, é perfeitamente legal e necessária para garantir a isonomia entre os candidatos. A igualdade de tratamento em processos seletivos não se resume à aplicação de uma métrica idêntica, mas à garantia de que cada candidato seja avaliado segundo a exata medida de seu desempenho. Ao permitir que a Banca Examinadora utilize decimais, a URCA assegura que não haverá nivelagens artificiais entre concorrentes com qualidades distintas, respeitando o direito individual de cada examinado de ter sua performance refletida com fidedignidade na nota final. Assim, a

superação da regra dos números inteiros promove a justiça administrativa e resguarda a integridade do concurso público frente ao princípio constitucional da igualdade.

## 6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à atribuição de notas em números não inteiros (decimais) para as avaliações integrantes do Edital nº 06/2026-GR. O entendimento fundamenta-se na necessidade de sanar a antinomia verificada entre os itens 8.2 e 8.6.1 do instrumento convocatório, garantindo que a sanção de redução de pontuação pelo descumprimento do tempo de aula possua eficácia plena e não seja esvaziada por uma interpretação literal e isolada de normas obsoletas.

A recomendação é de aplicação imediata deste critério aos processos de correção e lançamento de notas das provas escrita e didática. A adoção da pontuação decimal permite que as Bancas Examinadoras realizem uma aferição técnica rigorosa, refletindo com fidedignidade o mérito acadêmico dos concorrentes e evitando distorções matemáticas que poderiam comprometer a higidez do certame. A precisão na nota é o meio mais eficaz de garantir a seleção dos profissionais mais aptos, atendendo aos princípios da eficiência e da meritocracia que regem a Universidade Regional do Cariri – URCA.

Para assegurar a plena transparência do certame, orienta-se que a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo (CCPS/URCA) confira a devida publicidade a esta orientação interpretativa. Os candidatos devem ser informados de que a avaliação considerará frações decimais, assegurando que o processo decisório da Administração seja claro e previsível. Essa medida fortalece a confiança no certame e previne questionamentos futuros acerca da sistemática de pontuação adotada.

Ressalte-se, por fim, que a presente autorização não fere o princípio da isonomia; ao contrário, reforça-o. Ao permitir que a nota capture as nuances do

desempenho de cada candidato, a Instituição garante um tratamento justo e equânime, onde a classificação final resultará da competência demonstrada e do cumprimento das normas editalícias, sem as injustiças causadas por nivelamentos artificiais decorrentes de uma escala numérica limitada. É o parecer que se submete à aprovação da Reitoria.

Crato/CE, 19 de maio de 2026.



**Antônio Ulisses Olinda de Souza Filho**  
**COORDENADOR JURÍDICO/URCA**